



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001409/2006-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ISABELA DE FÁTIMA TORRES DE SÁ SANTOS DINIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 13-27.546, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fl. 440:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 17/11/2006 (fls. 183/190), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 116.530,32, sendo R\$ 55.629,84, de imposto; R\$ 19.178,11 de juros de mora calculados até 31/10/2006, e R\$ 41.722,37 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Foram apuradas as seguintes infrações: 1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício; 2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; 3) Rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pagos a sócio ou acionista.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

Cientificada do Auto de Infração, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 178/181) e do Termo de Encerramento (fl. 332) em 18/11/2006, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 335, a Contribuinte apresentou Impugnação em 14/12/2006 (fls. 337/344), alegando, em síntese, que:

- As infrações 1 e 2 não são objeto de impugnação e foram recolhidas através dos Darf's em anexo (fls. 347/348), apenas a infração 3 é manifestamente improcedente.

- Quem foi objeto de fiscalização foi uma pessoa física, e não a fonte pagadora dos rendimentos, pessoa jurídica. A fiscalização não pode exigir de uma pessoa física, documentos inerentes às suas fontes pagadoras.

- O Auto de Infração sustenta que a autuação ocorreu porque a pessoa jurídica não demonstrou que o lucro contábil é superior ao lucro presumido. Já no Termo de Verificação, sustenta a fiscalização que somente seria passível de distribuição sem imposto, a diferença entre o lucro presumido e os impostos e tributos sobre ele incidentes. Não pode a fiscalização relacionar diversos motivos para a acusação, e deixar para escolher, após a defesa, qual aquele que melhor se adequar às suas intenções persecutórias. Desta forma, afundar-se-iam os contribuintes na insegurança jurídica, caracterizada pelo titubeio das autoridades fiscais. Transcreve-se o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Diante da comparação entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, é impossível concluir qual foi o verdadeiro motivo para a presente autuação. Cita-se ensinamento doutrinário de Luiz Henrique Barros Arruda sobre o "direito de defesa do contribuinte"

- Se o que prevalece é o disposto no Auto de Infração, a prova a ser apresentada é a declaração prestada pelo contador da fonte pagadora, relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 (fls. 349/352).

- Em sendo o motivo da autuação o alegado no Termo de Verificação Fiscal, observa-se que, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95, não existe qualquer condição para que os lucros ou dividendos apurados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, fiquem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quaisquer que sejam seus beneficiários.

- O Sistema Tributário Brasileiro tem como princípio basilar o da estrita legalidade e tipicidade na cobrança de tributos. Não cabe ao intérprete da lei distinguir onde a lei não o fez. São transcritas doutrina e jurisprudência a respeito da interpretação da legislação tributária.

- Se o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, determinou expressamente que os lucros ou dividendos distribuídos com base em resultados apurados posteriormente a janeiro de 1.996, não sofreriam a incidência de imposto sobre a renda, sem ter estabelecido qualquer restrição, ou condição, impor limite à incidência da norma legal, por intermédio de qualquer norma infra-legal, é manifestamente ilegal, e portanto, todo e qualquer lançamento efetuado com base em tal premissa é absolutamente improcedente.

Requer, por fim, a anulação do lançamento, por ter se processado com evidente cerceamento ao direito de defesa. Caso esse não seja o entendimento, que se determine o cancelamento do lançamento, uma vez que foi feito sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo.

Protesta a Impugnante, ainda, pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas, na medida em que a autoridade lançadora manifestar o verdadeiro motivo que norteou o presente lançamento.

Ao julgar a impugnação, em 17/12/2009, a 7ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

**LUCRO PRESUMIDO. PARCELA EXCEDENTE. ISENÇÃO.**

É tributável a parcela excedente ao lucro presumido diminuído dos impostos e contribuições sobre ele incidentes, quando não demonstrado, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo da pessoa jurídica é superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/6/2011, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 449, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 456 e seguintes, alegando, em síntese, (i) a prescrição intercorrente no presente PAF, caso o mesmo não fosse julgado até 17/11/2011, considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 17/11/2006; (ii) a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, com a juntada de documentos complementares em sede de recurso voluntário; (iii) o efeito confiscatório da multa aplicada; e (iv) ilegalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

**Voto**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de três infrações à legislação do IRPF, tendo a Contribuinte, desde da impugnação apresentada, contestado apenas a infração relativa aos rendimentos excedentes ao lucro presumido / arbitrado pagos a sócio ou acionista.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 256), a fiscalização, sobre a infração em questão, destacou que:

**3 – DOS RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA**

3.1 – Não tendo sido apresentados os livros contábeis, passou-se a analisar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) da empresa Ipabo Ltda, CNPJ nº 04.380.389/0001-07, de fls. 193/282, da qual a contribuinte é sócia-gerente e cujo regime de tributação é o do lucro presumido. Na análise das Declarações dos exercícios de 2002, 2003 e 2005, respectivamente, dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, foram apurados os valores do limite do lucro presumido que poderia ser distribuído pela empresa como rendimentos isentos, a título de dividendos/lucros distribuídos nesses anos, conforme tabelas abaixo:

(...)

3.2 – Este cálculo do limite foi feito de acordo com a legislação tributária que define que, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (art. 10 da Lei nº 9.249/95; art. 51 da IN SRF nº 11/96 e ADN COSIT nº 4/96).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

3.3 – Conforme telas do Sistema CNPJ/CONSULTA, de fls. 284/298, e Contrato Social e Alterações, de fls. 49/56, verificou-se que a contribuinte era no período sócia-gerente da referida empresa majoritária, possuindo 99,90% do seu capital social, o que na prática, matematicamente, lhe garante a integralidade dos recebimentos a título de lucros distribuídos.

3.4 – Por via de consequência, são considerados tributáveis os lucros distribuídos que excederem limite permitido, estando sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Assim, ao confrontar os valores informados nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda (DIRPF) dos exercícios de 2002, 2003 e 2005 (respectivamente, anos-calendário de 2001, 2002 e 2004) da contribuinte e nas Declarações (DIPJs) da empresa Ipabo Ltda, CNPJ nº 04.380.389/0001-07, constatou-se que foram distribuídos os seguintes excessos que devem ser tributados (em R\$):

| ANO-CALENDÁRIO | LIMITE DE ISENÇÃO | LUCROS DISTRIBUÍDOS | EXCESSO TRIBUTÁVEL |
|----------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| 2001           | 10.594,74         | 18.000,00           | 7.405,26           |
| 2002           | 32.348,06         | 80.000,00           | 47.651,94          |
| 2004           | 97.597,14         | 233.771,25          | 136.174,11         |

3.5 – Cabe dizer que, além da contribuinte não ter apresentado os livros contábeis, também não foi encontrada correspondência entre os valores das planilhas e dos cheques apresentados. Entretanto, os valores da planilha coincidem com os declarados nas DIRPF's.

Como se vê, a Fiscalização, em face da ausência dos livros contábeis da fonte pagadora referente aos lucros declarados pela Contribuinte em suas DAA Anos-Calendário 2001, 2002 e 2004, apurou o lucro presumido passível de distribuição com base na DIPJ da empresa Ipabo (fonte pagadora) e, ao confrontar este resultado com aqueles valores declarados pela Recorrente, apurou um excesso de lucro distribuído passível de tributação, conforme acima demonstrado.

Com vistas a demonstrar que o lucro efetivo da pessoa jurídica foi efetivamente superior ao lucro presumido e, assim, afastar a tributação perpetrada pela fiscalização, a Contribuinte apresentou, junto com a impugnação, o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (fls. 428, 429 e 431).

A DRJ, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados, manteve incólume o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

Em resumo, a atuação tem como fundamento a afirmação contida no Auto de Infração de que é tributável a parcela excedente ao Lucro Presumido/Arbitrado menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, quando a pessoa jurídica não demonstre que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido/Arbitrado. Trata-se de uma única fundamentação e não, como equivocadamente entende a Impugnante, de dois fundamentos distintos para a mesma autuação, não se afigurando, portanto o alegado cerceamento do direito de defesa.

De toda a legislação transcrita conclui-se, sinteticamente, que o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições, será considerado tributável, exceto se comprovado através de escrituração contábil que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Com o fim de comprovar ser o lucro efetivo superior ao lucro presumido, a Interessada juntou à sua impugnação Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados da pessoa jurídica Ipabo Ltda, relacionadas aos anos de 2001 a 2004. Entretanto, tais demonstrações não estão acompanhadas da escrituração contábil correspondente, não sendo, assim, atendida a exigência contida no § 2º, do art. 51 da IN SRF nº 11/96. Importante ressaltar que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 41), foi a Contribuinte intimada pela Auditoria Fiscal a apresentar, dentre outros documentos, os relacionados à escrituração contábil suficientes à comprovação dos lucros efetivos obtidos pela empresa, sendo eles:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

Como se vê, o órgão julgador reconhece a possibilidade de isenção do IR incidente sobre a parcela do lucro que exceder o lucro presumido, desde que seja demonstrado, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo é superior àquele presumido.

No caso em análise, considerando que os Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados apresentados pela então Impugnante não estavam acompanhados da respectiva documentação contábil, a DRJ julgou improcedente a defesa apresentada, mantendo o lançamento fiscal nos termos sumariamente descritos acima.

Pois bem!!

Em sede recurso voluntário, com vistas a demonstrar que o lucro efetivo apurado pela PJ foi efetivamente superior ao lucro presumido e, assim, afastar a exigência fiscal em análise, a Contribuinte, pugnando pela verdade material no processo administrativo fiscal, trouxe aos autos documentação complementar àquela outrora apresentada, referente, justamente, aos registros contábeis da companhia IPABO LTDA, a partir da fl. 468 do e-processo.

Analisando-se os documentos em questão, e sem que isso represente qualquer juízo de valor, verifica-se, à primeira vista, que os valores neles registrados conferem com aqueles declarados nas DIPJs ACs 2001, 2002 e 2004 – base utilizada pela fiscalização para apurar o limite de lucro passível de distribuição – bem como com os Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados, documentos apresentados pelo Contribuinte junto com a impugnação, com vistas a demonstrar que o lucro efetivo apurado pela PJ foi efetivamente superior ao lucro presumido.

Confira-se, por exemplo, os documentos referentes ao ano-calendário 2001:

\* DIPJ (fl. 275), evidenciando uma receita bruta de no total de R\$ 44.200,00 (R\$ 8.000,00 + R\$ 36.200,00)

|                                                                                 |  |                                                               |           |          |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| CNPJ 04.380.389/0001-07                                                         |  | INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL                        | DIPJ 2002 | Pag. 4   |
| <b>Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido</b>         |  |                                                               |           |          |
| <b>76684571730102006165817MF260</b>                                             |  | <b>Ano Calendário 2001 ND 0486646 CNPJ 04.380.389/0001-07</b> |           |          |
| Discriminação                                                                   |  | 3º Trimestre Valor                                            |           |          |
| <b>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>                                           |  |                                                               |           |          |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%                                  |  |                                                               |           | 0,00     |
| 02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%                                    |  |                                                               |           | 0,00     |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%                                   |  |                                                               |           | 0,00     |
| 04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%                                   |  |                                                               |           | 8.000,00 |
| 05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA                 |  |                                                               |           | 2.560,00 |
| 06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável           |  |                                                               |           | 0,00     |
| 07.Juros sobre o Capital Próprio                                                |  |                                                               |           | 0,00     |
| 08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória                                 |  |                                                               |           | 0,00     |
| 09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida                    |  |                                                               |           | 0,00     |
| 10.Recuperação de Custos e Despesas                                             |  |                                                               |           | 0,00     |
| 11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências                    |  |                                                               |           | 0,00     |
| 12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual                        |  |                                                               |           | 0,00     |
| 13.Lucros Disponibilizados no Exterior                                          |  |                                                               |           | 0,00     |
| 14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                        |  |                                                               |           | 0,00     |
| 15.Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30) |  |                                                               |           | 0,00     |
| 16.Demais Receitas e Ganhos de Capital                                          |  |                                                               |           | 0,00     |
| 17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999, art. 31)                 |  |                                                               |           | 0,00     |
| 18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)                     |  |                                                               |           | 0,00     |
| 19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas                     |  |                                                               |           | 0,00     |
| 20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita                                |  |                                                               |           | 0,00     |
| 21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO                           |  |                                                               |           | 2.560,00 |
| <b>IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO</b>                              |  |                                                               |           |          |
| 22.À Alíquota de 15%                                                            |  |                                                               |           | 384,00   |
| 23.Adicional                                                                    |  |                                                               |           | 0,00     |
| 24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta          |  |                                                               |           | 0,00     |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                                                 |  |                                                               |           |          |
| 25.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte                                          |  |                                                               |           | 120,00   |
| 26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                    |  |                                                               |           | 0,00     |
| 27.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público                        |  |                                                               |           | 0,00     |
| 28.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável          |  |                                                               |           | 0,00     |
| 29.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                     |  |                                                               |           | 264,00   |
| 30.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES               |  |                                                               |           | 0,00     |
| 31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                              |  |                                                               |           | 0,00     |

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

| Discriminação                                                                   | 4º Trimestre Valor |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>                                           |                    |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%                                  | 0,00               |
| 02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%                                    | 0,00               |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%                                   | 0,00               |
| 04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%                                   | 36.200,00          |
| 05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA                 | 11.584,00          |
| 06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável           | 0,00               |
| 07.Juros sobre o Capital Próprio                                                | 0,00               |
| 08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória                                 | 0,00               |
| 09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida                    | 0,00               |
| 10.Recuperação de Custos e Despesas                                             | 0,00               |
| 11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências                    | 0,00               |
| 12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual                        | 0,00               |
| 13.Lucros Disponibilizados no Exterior                                          |                    |
| 14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                        |                    |
| 15.Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30) | 0,00               |
| 16.Demais Receitas e Ganhos de Capital                                          | 0,00               |
| 17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999, art. 31)                 | 0,00               |
| 18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)                     | 0,00               |
| 19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas                     | 0,00               |
| 20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita                                | 0,00               |
| 21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO                           | 11.584,00          |
| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO                                     |                    |
| 22.À Alíquota de 15%                                                            | 1.737,60           |
| 23.Adicional                                                                    | 0,00               |
| 24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta          | 0,00               |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                                                 |                    |
| 25.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte                                          | 543,00             |
| 26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                    | 0,00               |
| 27.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público                        | 0,00               |
| 28.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável          | 0,00               |
| 29.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                     | 1.194,60           |
| 30.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES               | 0,00               |
| 31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                              | 0,00               |

\* Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (fl. 428), evidenciando um lucro líquido no montante de R\$ 32.325,59, com distribuição de R\$ 18.000,00

|                                                             |                                     |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Empresa:</b> IPABO LTDA                                  | <b>Folha:</b> 00001                 |
| <b>CNPJ:</b> 04.380.389/0001-07                             | <b>Emitido em:</b> 30/11/2006       |
| <b>Período:</b> Março a Dezembro de 2001                    | <b>Data da Apuração:</b> 31/12/2001 |
| <b>DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>        |                                     |
| Saldo anterior de lucros acumulados.....(+)                 |                                     |
| Ajustes credores de períodos-base anteriores.....(+)        |                                     |
| Correção monetária de lucros acumulados.....(+)             |                                     |
| Reversão de reservas.....(+)                                |                                     |
| Outros Recursos.....(+)                                     |                                     |
| Lucro líquido do período-base.....(+)                       | 32.325,59                           |
| Saldo anterior de prejuízos acumulados.....(-)              | 0,00                                |
| Ajustes devedores de períodos-base anteriores.....(-)       |                                     |
| Correção monetária de prejuízos acumulados.....(-)          |                                     |
| Prejuízo líquido do período-base.....(-)                    |                                     |
| <b>Soma dos recursos.....</b>                               | <b>32.325,59</b>                    |
| Transferências para reservas.....(+)                        |                                     |
| Dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados..(+) | 18.000,00                           |
| Imposto sobre o lucro líquido.....(+)                       | 0,00                                |
| Parcelas dos lucros incorporadas ao capital.....(+)         |                                     |
| Outras aplicações.....(+)                                   |                                     |
| <b>Soma das aplicações.....</b>                             | <b>18.000,00</b>                    |
| <b>Lucros ou prejuízos acumulados.....</b>                  | <b>14.325,59</b>                    |

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

\* Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 475), evidenciando a receita operacional no montante de R\$ 44.200,00, o resultado do exercício antes das provisões no valor de R\$ 32.325,59, bem como os lucros distribuídos aos sócios, no valor de R\$ 18.000,00

| DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO     |             | Fl. 475 Folha: 00020             |
|--------------------------------------------|-------------|----------------------------------|
| Empresa 0010-IPABO LTDA                    |             | CNPJ/CPF: 04.380.389/0001-07     |
| Período: Março a Dezembro de 2001          |             | Data do encerramento: 31/12/2001 |
|                                            |             | Emissão em: 31/12/2001           |
|                                            |             | FLS. 389                         |
|                                            |             | Rct: 6                           |
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA                  | 44.200,00   |                                  |
| RECEITA DE SERVICOS                        | 44.200,00   |                                  |
| DEDUCOES DA RECEITA BRUTA                  | (3.823,30)  |                                  |
| I.S.S. S/SERVICOS                          | (2.210,00)  |                                  |
| PIS-COFINS                                 | (1.613,30)  |                                  |
| RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL                | 40.376,70   |                                  |
| LUCRO BRUTO OPERACIONAL                    | 40.376,70   |                                  |
| DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS             | (8.051,11)  |                                  |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS                   | (4.849,40)  |                                  |
| DESPESAS TRIBUTARIAS                       | (2.598,96)  |                                  |
| DESPESAS FINANCEIRAS                       | (122,75)    |                                  |
| DESPESAS COM PESSOAL                       | (480,00)    |                                  |
| OPERACIONAL                                | 32.325,59   |                                  |
| RESULTADO DO EXERCICIO ANTES DAS PROVISOES | 32.325,59   |                                  |
| DEPOIS DAS PROVISOES                       | 32.325,59   |                                  |
| LUCROS DISTRIBUIDOS AOS SOCIOS             | (18.000,00) |                                  |
| LUCRO LIQUIDO                              | 14.325,59   |                                  |

Como se vê, os documentos ora apresentados pela Contribuinte, consubstanciados nos registros contábeis da sociedade Ipabo LTDA, guardam pertinência de valor com aqueles outros já constantes dos autos.

Registre-se entretanto que, os registros contábeis em questão se tratam de documentos em relação aos quais a fiscalização não teve acesso e que, em tese e a princípio, podem ter repercussão no lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

- a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente os registros contábeis anexos ao recurso voluntário a partir da fl. 468 do e-processo, e os esclarecimentos apresentados pela Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, qual foi o efetivo lucro apurado pela companhia IPABO LTDA (CNPJ 04.380.389/0001-07), nos anos-calendários 2001, 2002 e 2004? Foram tributados?

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.790 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.001409/2006-66

- b) Os valores referentes à resposta do item a) tem efetivamente lastro / embasamento nos documentos contábeis constantes nos presentes autos a parti da fl. 468 do e-processo?
- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, o lucro efetivamente apurado pela companhia IPABO LTDA (CNPJ 04.380.389/0001-07), nos anos-calendários 2001, 2002 e 2004 e, por conseguinte, os montantes dos lucros distribuídos em excesso, se for o caso.
- d) Intimar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.
- e) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior